



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367067**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537622-34.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO ALVES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequação da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº 1537622-34.2023.8.26.0228**

**Apelante:** Ronaldo Alves Pereira

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem:** 28ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

**Voto nº:** 415

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03). Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03). Recurso defensivo.

**Preliminar.** Arguição de nulidade das provas produzidas ao argumento de que obtidas em virtude de busca domiciliar não autorizada. Nulidade não verificada. Consentimento do réu para ingresso no domicílio. Exceção constitucionalmente prevista. Preliminar afastada.

**Mérito.** Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Esclarecimentos prestados pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação mantida.

**Dosimetria** – *Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.* 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Compensada a reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 3ª Fase: Ausentes causa de aumento ou de diminuição. Regime inicial semiaberto. Réu reincidente específico. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP), tampouco concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

**Dosimetria** – *Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida*. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Pena agravada em 1/3 (um terço) em razão da reincidência específica. Coeficiente readequado para 1/5 (um quinto). 3ª Fase: Ausentes causa de aumento ou de diminuição. Regime inicial fechado. Réu reincidente específico. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP), tampouco concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Concurso material de crimes (art. 69, do CP).

**Recurso parcialmente provido**, para readequação da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 135/141, do MM. Juíza de Direito Dra. Fernanda Galizia Noriega, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Ronaldo Alves Pereira** como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo; e no artigo 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação para postular, preliminarmente, I) o reconhecimento da nulidade das provas sob o argumento de que derivadas de busca domiciliar ilícita. No mérito, II) a absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia III) o redimensionamento da pena para diminuição do coeficiente aplicado em relação à agravante da reincidência e reconhecimento da atenuante da

confissão espontânea (págs. 135/141).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 186/190), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 203/214).

**É o relatório.**

Não assiste razão à Defesa quanto à preliminar de nulidade das provas obtidas na busca domiciliar.

Como é cediço, o direito à inviolabilidade do domicílio está previsto expressamente no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

A Constituição da República excepciona a inviolabilidade do domicílio nas hipóteses de: I) consentimento do morador; II) caso de flagrante delito; III) desastre; IV) para prestar socorro; e V) durante o dia, por determinação judicial.

Na hipótese sob exame, o policial Paulo Gebara narrou que, após o réu admitir que possuía em sua residência uma arma de fogo, diligenciou até o local na companhia do réu, o qual franqueou a entrada, consentindo, portanto, com o ingresso do agente público no domicílio. O policial Anderson confirmou a versão do seu colega. A versão dos policiais merece crédito e comprova a licitude da busca.

Ademais, nem a versão do réu corrobora a tese

sustentada pela Defesa, pois, o apelante sustentou que, acompanhado dos policiais civis, ingressou sozinho no seu próprio domicílio, pegou a arma de fogo “CZ” (calibre nominal .6.35 mm) no interior do imóvel e a entregou aos policiais do lado de fora.

Desse modo, o conjunto fático, em especial o consentimento do réu, justificou a busca domiciliar, razão pela qual **afasto** a preliminar.

**Passa-se a análise do mérito.**

O recurso deve ser parcialmente provido.

O apelante foi processado e condenado pelas práticas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porque, segundo consta na denúncia:

*“[...] no dia 29 de dezembro de 2023, por volta de 03h40, na via pública da Rua José Carlos dos Santos Marques, nº 301, Jardim Herculano, nessa cidade de São Paulo, RONALDO ALVESPEREIRA portava uma pistola de calibre 380mm, da marca Taurus, com a numeração raspada, contendo 6 cartuchos íntegros e um carregador, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consta, ainda, que, no dia 29 de dezembro de 2023, por volta de 03h40, na residência situada na Rua Santa Rita do Sapucaí, nº 23b, no Bairro Jardim Ângela, nessa cidade de São Paulo, RONALDO ALVES PEREIRA possuía uma pistola de calibre 25mm, número de série 114670, da marca CZ, contendo 6 cartuchos íntegros e um carregador, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (pág. 45).*

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 2/5), auto de exibição e

apreensão (pág. 15) e laudos periciais que atestaram a potencialidade lesiva das armas (págs. 52/56 e 57/61), bem como pela prova oral colhida.

Em solo policial, o réu Ronaldo Alves Pereira narrou que:

*“[...] que trabalha com segurança privada, sendo que ao notar a presença de dois assaltantes acabou por efetuar 02 (dois) disparos em via pública. Ato contínuo, veio ao distrito policial em poder da Pistola Taurus 380 ACP, com numeração suprimida e 06 (seis) munições intactas, fazer o boletim de ocorrência. Contudo, restou capturado por Policiais Civis que estavam de plantão no momento. Além disso, informou acerca da posse de outra pistola, que ocultava em sua residência. Indagado acerca de suas habilitações para manusear arma de fogo, o implicado alegou ser CAC (caçador, atirador e colecionador), porém seus registros estão vencidos. Por fim, já respondeu a um processo criminal por crime idêntico ao fato ora apurado e não possui filhos menores sob a sua responsabilidade” (pág. 14).*

Em juízo, confessou a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mas negou o porte de arma com numeração suprimida. Disse que foi até o posto de gasolina, onde atua como segurança. Afirmou que dois indivíduos numa motocicleta tentaram cometer crime de roubo contra o estabelecimento e que, ao avistá-los, atuando em legítima defesa, efetuou disparos com a arma “CZ”, calibre nominal .6.35mm. Admitiu que a arma de fogo não estava devidamente registrada em seu nome, mas que já havia feito solicitação junto ao exército para “*passar para o seu nome*”, pois se intitulou CAC. Narrou que os indivíduos vieram a colidir com um veículo e que teriam deixado cair a pistola .380, com numeração suprimida, fugindo em seguida. Afirmou ter pegado o armamento dos agentes e procurado o gerente do estabelecimento para tomar providências em relação à referida arma. Disse que não acionou a

polícia militar, pois sabia da irregularidade da pistola .6.35mm. O interrogado narrou ter retornado para casa para guardar a arma irregular e que, após o acondicionamento da arma, dirigiu-se ao distrito policial para noticiar a tentativa de roubo praticada pelos agentes, bem como entregar a arma abandonada no local (mídia – págs. 108/114).

A versão do réu de que compareceu ao distrito policial para entregar a arma de fogo com numeração suprimida que pertenceria aos agentes da tentativa de roubo não merece acolhida, pois não restou comprovada.

Assim, referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos e diverge do harmônico relato dos policiais.

Na fase investigativa, o policial Paulo Gebara do Amaral Camargo narrou que:

*“que estavam de plantão na madrugada do dia 29 de dezembro, quando o Sr. Ronaldo Alves Pereira veio ao encontro dos depoentes e disse que tinha reagido a um assalto. Na ocasião Ronaldo transitava pela Estrada do Guavirituba, nº 1747, quando notou que dois assaltantes entrariam no Posto de Gasolina de bandeira Shell (Estrada do Guavirituba, nº1790) a fim de praticarem o crime patrimonial, por isso efetuou 02 (dois) disparos contra os criminosos. Os depoentes perceberam que Ronaldo portava uma pistola Taurus 380 ACP, com numeração suprimida e 06 (seis) munições intactas. Além disso, o implicado não preenche os requisitos necessários para portá-la. Em conversa preliminar Ronaldo voltou atrás em sua narrativa, de modo dizer ter utilizado a pistola CZ 635, calibre .25, nº114670, que estava em sua residência. Diante do estado flagrancial os depoentes foram até o sítio onde houve os disparos, sendo que não encontraram nenhum estojo na via pública. Ato contínuo, diligenciaram até a residência de Ronaldo, local onde encontraram a referida pistola CZ, com 06 (seis) munições intactas. Por fim, como o fato encontra previsão no Estatuto do Desarmamento, voltaram ao plantão de polícia judiciária para a adoção das medidas pertinentes”* (pág. 16).

Em juízo, disse que não conhecia o réu

anteriormente aos fatos apurados nos presentes autos. Afirmou que, na companhia do policial Anderson, estavam de plantão no distrito policial, quando o réu apareceu conduzindo uma motocicleta. O apelante ingressou no distrito policial e falou: *“colega, tudo bem, colega?”*. O depoente pensou que o réu era policial e o apelante prosseguiu dizendo: *“acabei de reagir a uma tentativa de roubo aqui embaixo, aqui no posto aqui, eu intervi e efetuei alguns disparos”*. Afirmou ter perguntado ao réu como foi a ocorrência, o qual abriu o casaco, de motoqueiro, e tirou uma pistola calibre .380, entregando o armamento em seguida. O depoente afirma ter tirado o carregador e, ao extrair a munição da câmara, percebeu que a numeração estava suprimida. Disse ter perguntado ao réu se a arma apresentada pertencia aos agentes do crime de roubo, mas o apelante respondeu que não, que a arma era dele, *“da firma”*, referindo-se ao local de trabalho. Afirmou ter ficado alerta, pois um policial *“não anda com arma com numeração suprimida”*, pois é crime. Segundo o depoente, o réu prosseguiu dizendo que presta serviço de segurança no posto de gasolina. Afirmou que o réu disse não ter atirado com a arma apresentada (calibre .380), mas com outra que estaria na sua residência. O depoente, na companhia do réu, diligenciou até a residência deste e ingressou no imóvel com a autorização do apelante, o qual franqueou a entrada. A segunda arma (calibre .6.35mm) estava embaixo da cama, na altura do travesseiro. Disse ter questionado ao réu sobre o registro da arma e ele respondeu, primeiro, que era CAC (Colecionador, Atirador, Caçador), depois, falou que era uma arma *“obsoleta”*, referindo-se a desprovida de potencialidade lesiva. O depoente efetuou a apreensão do armamento e noticiou a ocorrência para a autoridade policial que lavrou o auto de prisão em flagrante.



Disse que, salvo engano, a arma apreendida no imóvel do réu possuía numeração, mas o apelante não exibiu documento, registro da arma, nem exibiu registro de CAC (mídia – págs. 108/114).

Na fase investigativa, o policial Anderson Frigerio afirmou que:

*“que estavam de plantão na madrugada do dia 29 de dezembro, quando o Sr. Ronaldo Alves Pereira veio ao encontro dos depoentes e disse que tinha reagido a um assalto. Na ocasião Ronaldo transitava pela Estradado Guavirituba, nº 1747, quando notou que dois assaltantes entrariam no Posto de Gasolina de bandeira Shell (Estrada do Guavirituba, nº1790) a fim de praticarem o crime patrimonial, por isso efetuou 02 (dois) disparos contra os criminosos. Os depoentes perceberam que Ronaldo portava uma pistola Taurus 380ACP, com numeração suprimida e 06 (seis) munições intactas. Além disso, o implicado não preenche os requisitos necessários para portá-la. Em conversa preliminar Ronaldo voltou atrás em sua narrativa, de moto dizer ter utilizado a pistola CZ 635, calibre .25, nº114670, que estava em sua residência. Diante do estado flagrancial os depoentes foram até o sítio onde houve os disparos, sendo que não encontraram nenhum estojo na via pública. Ato contínuo, diligenciaram até a residência de Ronaldo, local onde encontraram a referida pistola CZ, com 06 (seis) munições intactas. Por fim, como o fato encontra previsão no Estatuto do Desarmamento, voltaram ao plantão de polícia judiciária para a adoção das medidas pertinentes”* (pág. 17)

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o policial confirmou se recordar do réu e que, no dia dos fatos, o apelante compareceu ao distrito policial dizendo que dois indivíduos numa motocicleta tentaram roubar o posto de gasolina onde trabalha. Segundo o depoente, o apelante disse ter reagido à tentativa de roubo, efetuando disparos contra os agentes. Afirmou que o réu apresentou a arma para o parceiro do depoente, o policial Paulo, o qual teria percebido que o armamento estava com a numeração raspada. Narrou que o réu estava portando a arma, referindo-se à pistola calibre nominal .380, e que teria reagido ao roubo com essa arma. Disse que, posteriormente, mas no

mesmo ato, o réu apresentou versão diversa, afirmando ter reagido com outra arma (“CZ”). Questionado sobre a versão que o réu apresentou ao depoente, respondeu afirmando ter o réu dito que a arma era para segurança dele. Narrou que o policial Paulo e o réu entraram na residência deste. Esclareceu que o réu não tinha porte de arma, não se recordando sobre a existência de documentos da pistola “CZ” (calibre .6.35). Respondeu à Defesa que diligenciou até o posto de gasolina, mas não constatou evidências do crime de roubo, dizendo que não havia projéteis de arma de fogo, câmeras de segurança, nem testemunhas. Afirmou que o réu apontou um local ermo onde teria ocorrido a tentativa de roubo, não havendo testemunhas (mídia – págs. 108/114).

No presente caso, os relatos dos policiais foram harmônicos e coerentes no sentido de que o réu compareceu ao distrito policial, portando uma arma de fogo com numeração suprimida e afirmando, de início, que utilizou referido armamento contra dois indivíduos que tentaram praticar crime de roubo. No mesmo ato, o réu apresentou nova versão aos policiais, afirmando ter efetuado disparos contra os agentes do roubo com outra arma que estaria guardada em sua residência.

Considerando a supressão da numeração da pistola de calibre 380, o policial Paulo afirmou ter questionado ao réu se referida arma pertencia aos agentes do crime de roubo, mas o apelante respondeu que a arma pertencia “à firma”, isto é, ao seu empregador.

De igual modo, o policial Anderson confirmou o depoimento do seu colega e destacou que o réu admitiu utilizar a arma com numeração suprimida para defesa pessoal, a demonstrar que o réu

portava a arma de fogo com numeração suprimida.

Também não há dúvidas de que o réu, acompanhado dos policiais, deslocou-se até a sua residência e os entregou outra arma de fogo (calibre nominal .6.35mm), a qual possuía em desacordo com determinação regulamentar.

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a ocorrência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Com efeito, tais elementos de prova oral comprovaram o fato de que o réu portava arma de fogo com numeração

suprimida (marca Taurus, modelo TH 380, calibre 380, de número de série suprimido), acompanhada de um carregador e de 6 (seis) munições do mesmo calibre; e que possuía, no interior da sua residência, outra arma de fogo de uso permitido (marca CZ, calibre .6.35mm, de número de série 114670), acompanhada de um carregador e de 6 (seis) munições do mesmo calibre, conforme auto de exibição e apreensão de pág. 15.

Ademais, as armas apreendidas se mostraram eficazes e potencialmente lesivas, conforme laudos de págs. 52/56 e 57/61. No laudo, constou ainda que a arma de calibre 380 continha numeração suprimida (pág. 59).

Oportuno consignar que não houve violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, pois a r. sentença se fundamentou tanto nos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação, como nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente na prova oral produzida em Juízo (mídia – pág. 108/114).

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

2. No caso dos autos, não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP (AgRg no AREsp nº 381.524/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018).

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do apelante pelos crimes dos artigos 12, *caput*, e 16, § 1º, inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/03, não havendo se

falar em insuficiência probatória.

**Passa-se à análise das reprimendas lançadas.**

**Posse irregular de arma de fogo**

**1ª Fase.** As reprimendas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, não havendo reclamo defensivo quanto a isso, mantenho.

**2ª Fase.** Houve compensação integral da agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea. À míngua de recurso ministerial, mantenho inalterada a pena intermediária, sob pena de se incorrer em vedado *reformatio in pejus*.

**3ª Fase.** Ausentes causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva a pena retro.

**Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida**

**1ª Fase.** As reprimendas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

**2ª Fase.** Diante da reincidência específica (1515974-37.2019.8.26.0228, págs. 18/20), a Douta Magistrada Sentenciante exasperou a pena em 1/3 (um terço).

Não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea em relação ao delito em comento, uma vez que o réu não confessou a prática do crime de porte

ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, admitindo tão somente a prática da posse irregular da arma de calibre .6.35mm (pistola de marca CZ).

Respeitado, contudo, o entendimento da r. sentença, o aumento aplicado em relação à reincidência foi um tanto excessivo, sendo adequado e proporcional ao presente caso o coeficiente de 1/5 (um quinto), resultando na pena intermediária em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e de 12 (doze) dias-multa.

**3ª Fase.** Ausentes causas de aumento e de diminuição, tornou-se definitiva a pena retro.

Escorreita a r. sentença diante da reincidência específica do apelante quanto à fixação dos regimes iniciais: fechado para a pena de reclusão e semiaberto para a pena de detenção.

De igual modo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Diante das condutas e desígnios autônomos, mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas.

*Ex positis*, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para redimensionar as penas para **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) de reclusão, no regime fechado, 1 (um) ano de detenção, no regime semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo**, mantendo-se inalterados, no mais, os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães**

Relatora